

rada por um louvável sentimento do justiça. Contudo, a experiência de onze annos tem eloquentemente mostrado quanto era utópico esse sentimento, e como os seus elevados intuitos são desmentidos pela realidade concreta dos factos.

O pensamento fundamental da citada lei consistia em procurar compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, das differentes armas e serviços; e por meio d'ella concediam-se a todos os officiaes, combatentes e não combatentes, as vantagens de reforma obtidas pelos officiaes mais adelantados em relação a elles, e da mesma ou menor antiguidade a contar do começo dos respectivos cursos. Para isto se recorreu a uma classificação, theoreticamente muito racional, mas em certo modo empirica, porque tomava como base, para os direitos de prioridade que conferia elementos heterogeneos, como evidentemente eram os valores obtidos em cursos de differente duração, frequentados por alumnos de differente preparação scientifica, em disciplinas differentes, e ainda por ultimo obtidos em provas dadas em annos tambem differentes e perante jurys diversos. Quer dizer, para a obtenção de um resultado analogico tomavam-se como base os elementos mais divergentes. E o resultado foi que, em pouco tempo, os inconvenientes apontados nas desigualdades a que dava origem a simples reforma ordinaria ou extraordinaria, appareciam, em vez de attenuados, aggravados por uma lei que, por meio de facilidades levemente concedidas, viera abrir uma vantajosa porta de saida que os favorecidos por aquelles arbitrarios factores se apressavam em aproveitar.

Mas se a lei acima referida não era boa, peor a veio tornar ainda o decreto dictatorial de 19 de outubro de 1901, o qual, condemnando o critério da classificação escolar para regular o direito a reforma por equiparação, o substituiu pela relativa antiguidade dos officiaes desde o posto de tenente, cuja contagem o mesmo decreto fixava para as differentes armas e serviços. E como se a nova confusão trazida á execução da lei por este principio, tanto ou mais arbitrario que o anterior, não fora bastante, estatuiu ainda o mesmo decreto de 19 de outubro, no § 3.º do seu artigo 3.º, que a contagem do tempo de serviço para a equiparação se fizesse do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria. Eram de prever os ridiculos saltos a os escandalosos beneficios que, para os felizes, havia de trazer esta tão inconveniente homologação do tempo de serviço, como official, com a contagem do seu tempo de praça. Estabelecia-se a mesma unidade de origem para a apreciação de condições diversissimas. Assim, o resultado não podia deixar de ser absurdo; acontecendo que, á sombra d'este decreto, enquanto uma grande parte dos officiaes atrasados alcançava vantagens exaggeradas na remuneração e no accesso, os adelantados em relação a elles viam-se recuados para uma subalternização deveras deprimente. São bem conhecidos, infelizmente, estes factos, cuja repetição frequente não só tem excedido todos os limites do razoavel, como trouxe para os altos postos um desprestigio sensível e determinou uma inversão absurda nos mais sagrados e tradicionais principios da hierarchia militar.

Por esta estranha e illogica legislação teve como effeito, entre outros males, por demais conhecidos, uma progressiva e constante acceleração no recuso á reforma por equiparação, com prejuizo manifesto dos interesses do estado. Assim, a verba para pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que no anno de 1900 foi de réis 10:000/000, apparece no orçamento de 1910 fixada em 65:000/000 réis, e esta mesma já está excedida, pois vai em 77:545/000 réis. É uma despesa que quasi duplicou em dez annos. Bastava isto para ella dever ser condemnada. Alem d'isso, a frequencia da eliminação de officiaes pela reforma por equiparação, e nas graduações que alcançam, traz um outro inconveniente grave, qual é a difficuldade e o desequilibrio na organização dos quadros de reserva.

As desigualdades na promoção dos officiaes, de arma para arma, hão de dar-se sempre; d'esse inconveniente mais ou menos se resentem, e se queixam, todos os exercitos do mundo; já Brialmont dizia que «as fluctuações na promoção são uma das peças inevitaveis na engrenagem militar». A igualdade absoluta é um sonho, em antinomia constante com a essencia mesma da vida. Nem sempre desigualdade representa iniquidade; e só contra esta é que tem de prover de remedio a assistencia official do Estado. Toda a actividade potencial deriva da differenciação de condições entre os seres, os quaes só progredem porque não caminham todos a par; e é esta constancia necessaria do conflicto universal que determina e apura a selecção natural dos homens e das cousas.

O que póde humanamente evitar-se nas desigualdades de promoção dos officiaes, é o que essas desigualdades apresentam de contingente e de attentivel; mas isto corrige-se, não por meio de combinações bysantinas que mais complicam a solução do problema, porém por um simples trabalho de organica, qual será procurar estabelecer uma harmoniosa proporção na fixação dos quadros, por forma que, ao mesmo tempo, estes respondam racionalmente ás necessidades das respectivas armas ou serviços, e o prazo da sua renovação não apresente, d'uns para outros, differenças sensiveis. E trabalhos são estes que mais propriamente cabem na reorganização do exercito, agora em projecto; assim como aos officiaes que vão ficar privados dos beneficios da reforma por equiparação, serão concedidas compensações por meio d'uma nova lei de promoções e reformas, igualmente em projecto.

Eis, summariamente expostas, as razões que determi-

naram o Governo Provisorio da Republica Portuguesa á promulgação do seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução da carta de lei de 26 de julho de 1899 e do decreto de 19 de outubro de 1901, que regulam a reforma por equiparação dos officiaes combatentes e não combatentes, das diversas armas e serviços.

Art. 2.º Os officiaes que depois da publicação d'este decreto houverem de passar á reserva ou ser reformados, sel o hão pelas cartas de lei de 22 de agosto de 1887 e 24 de dezembro de 1906, ficando com direito á compensação que se julgar equitativo conferir-lhes, por meio de uma nova lei de promoções e reformas.

Art. 3.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que for publicado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços da Republica, aos 22 de novembro de 1910 — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luiz Gomes.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, em substituição do primeiro tenente Manuel dos Santos Fradique, e dos segundos tenentes Eduardo Candido Lopes Villarrinho e João Augusto Capello, ausentes por motivo de serviço sejam aggregados á comissão de reorganização da armada, nomeada por decreto com força de lei de 25 de outubro do corrente anno, os officiaes seguintes: primeiros tenentes, Joaquim Candido da Costa Marques e Joaquim de Almeida Henriques; segundo tenente, Arnaldo Ferreira de Campos Navarro.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910 — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decretos de 19 de novembro corrente, e com o visto do Tribunal de Contas, de 21 do referido mês:

Capitão de mar e guerra Antonio Higino Magalhães de Mendonça — reformado com a graduação do posto de contra-almirante e o soldo annual de 1:152\$000 réis, nos termos do § 4.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval, e contar mais de trinta e cinco annos na effectividade, sem percentagens.

Segundo tenente Augusto de Paiva Bobella da Mota — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do districto de Diu, no Estado da India.

Majoria General da Armada, 23 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter sido incorrecto no Diario do Governo n.º 41, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recuso n.º 13:301, em que são recorrentes José Benedicto Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa, e recorridos o Conselho de Provincia do Estado da India e José Camillo Aires da Conceição e Sá, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, por aviso publicado no Boletim Official do Governo Geral do Estado da India, n.º 72, de 16 de setembro de 1908, foi aberto concurso, nos termos do disposto nos artigos 231.º e 248.º do decreto de 23 de maio de 1907, para o provimento de dois logares vagos no quadro docente da escola mista de habilitação para o magisterio primario, de Nova Goa, sendo um de professor do primeiro grupo e outro de professor do segundo grupo, devendo os candidatos apresentar na Secretaria Geral do Governo, no prazo de trinta dias, contados desde 17 de setembro, os seus requerimentos acompanhados de varios documentos e, entre elles, do diploma de habilitação para o exercicio do magisterio primario ou de um curso secundario ou superior;

Mostra-se que, no concurso para provimento do logar do primeiro grupo requereram varios concorrentes e, entre elles, José Benedicto Gomes, José Camillo Aires da Conceição e Sá e Lino Valeriano da Piedade e Sousa, cujos documentos se encontram no processo, a fl. 4-42;

Mostra-se que, em 11 de novembro de 1908, a Secretaria Geral do Governo enviou á direcção da escola mista

de Nova Goa a relação dos candidatos apurados em condições de serem submettidos ás prova do concurso, assim constituída: Francisco Xavier Ernesto Fernandes, José Benedicto Gomes, José Camillo Aires da Conceição e Sá, Lino Valeriano da Piedade e Sousa, Pedro Paulo Assis Xavier do Rego e Roberto Francisco da Cruz Fernandes;

Mostra-se que, prestadas as provas e tendo recaído sobre ellas a votação correspondente, o jury, nos termos do artigo 247.º do citado decreto de 1907, organizou a proposta graduada dos candidatos, pela ordem numerica dos valores, a fl. 54 e 61, e, em 23 de dezembro de 1908, remetteu-a o presidente á Secretaria Geral, com a sua informação pessoal sobre todo o processo do concurso, como determina o artigo 248.º do citado decreto de 1907, a fl. 56-60;

Mostra-se que, nos termos da portaria provincial de 18 de agosto de 1897, foi publicado em 27 de dezembro de 1908 um aviso da secretaria, prevenindo os interessados de que, tendo-se realizado o concurso para o provimento de um logar vago de professor do primeiro grupo da escola normal, se recebiam naquella secretaria geral quaesquer reclamações sobre a validade, até as tres horas da tarde de 4 de janeiro;

Mostra-se que os concorrentes José Benedicto Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa apresentaram, no prazo fixado pelo aviso, as suas reclamações, allegando José Benedicto Gomes;

— que, contra o disposto nos artigos 231.º e 233.º n.º 6.º do citado decreto de 23 de maio de 1907, foram apurados candidatos que não tinham a habilitação legal para o magisterio primario, curso secundario, ou curso superior; entre os candidatos apurados apenas um tinha habilitação legal para o magisterio primario, sendo certo que não existe em Nova Goa curso superior de existencia officialmente reconhecida, como declarou a portaria n.º 231, de 24 de dezembro de 1901, e que não constitue o curso secundario, a que se refere o citado artigo 231.º e o aviso de 16 de setembro de 1908, o curso do Lyceu Nacional de Nova Goa e de Macau, estabelecido no decreto de 23 de agosto de 1906, ou se trate do curso geral (artigo 2.º) ou do curso completo (artigo 45.º, § 1.º); o curso secundario, a que se refere o artigo 231.º do decreto de 1907, é o curso geral do artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1905, ou o curso constante do decreto de 31 de outubro de 1892, ou, por equidade, o curso completo, a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do decreto de 1906;

— que, nestes termos, deve ser annullado o concurso realizado ou, pelo menos, d'elle excluidos os candidatos illegalmente apurados;

e Lino Valeriano da Piedade e Sousa:

— que, como resulta da portaria de 22 de outubro de 1908, publicada no Boletim Official n.º 83, o jury do concurso foi nomeado, sob proposta do director, sendo certo que o artigo 236.º do decreto de 1907 determina que essa nomeação seja feita pelo Governo Provincial, independentemente de qualquer proposta do director da escola;

— que, contra o estatuido nas disposições regulamentares omittidas na lei especial, que a direcção da escola propôs e o governador geral approvou, foi espaçado por mais de oito dias o exame dos dois candidatos classificados na prova oral com a nota de sufficiente, contra a doutrina da citada disposição 12.ª, que permite espaçar até oito dias improrogaveis o exame do candidato impedido, no caso d'este communicar ao presidente o motivo justificado da sua falta, devendo notar-se que esse diploma, destinado a supprir a deficiência da lei, não pode ter força legal pela sua procedencia, porque foi organizado pela direcção da escola, que não possuiu competência para tanto, e muito menos para estabelecer disposições comminatorias contra o jury e contra os candidatos, pela sua extemporaneidade, porque foi organizado para um concurso anterior, de jury diverso, e finalmente porque, como determina o artigo 261.º do decreto de 1907, os casos omittidos no serviço dos concursos, são resolvidos pela legislação do reino na parte que for reconhecidamente exequivel;

— que o exame do candidato José Benedicto Gomes foi espaçado de cerca de quinze dias, como se vê dos actos de fl. 51 e 52, não sendo procedente a allegação de que esse adiamento foi determinado, não por motivo do candidato, mas por impedimento de qualquer vogal do jury, porque, em semelhante caso, pela citada disposição 5.ª, o presidente do jury estava autorizado a substituir o vogal impedido por um professor secundario idoneo;

— que não consta das actas do concurso que o jury tivesse estabelecido as disposições regulamentares a que se refere o § unico do artigo 245.º do decreto de 1907;

— que um dos candidatos conferenciou durante as provas, com outro, sobre a interpretação de um dos pontos da prova escrita;

— que foi diverso o interrogatorio dirigido por alguns membros do jury, facil ou difficil, conforme se tratava de um ou de outro candidato;

— que as provas dos candidatos não foram apreciadas com o mesmo criterio;

— que, nestes termos, deve ser annullado o concurso realizado;

Mostra-se que o Conselho de Provincia, por accordo de 26 de março de 1909, indeferiu as suas reclamações referidas e julgou valido o concurso reclamado, considerando:

— que a admissão ao concurso e a constituição do jury são actos do governador geral, dos quaes ao conselho não compete conhecer;

— que o jury pautou, sem o minimo protesto, o seu pro-

ceder pelas disposições regulamentares, anteriormente aprovadas pelo Governo, e provou assim que as adoptava, não havendo lei que determine a sua publicação na Folha Official;

— que o addiamento, por mais de oito dias, não foi determinado por falta do candidato, mas pelo impedimento simultaneo de um examinador e do presidente, unico vogal que poderia autorizar a substituição;

— que não se prova a allegada conferencia dos dois candidatos que, de resto, não é verosimil, tratando-se de candidatos que concorrem ao mesmo logar;

— que é da exclusiva competencia do jury o interrogatorio e a apreciação das provas, pertencendo apenas ao Conselho de Provincia julgar os concursos ou verificar se nelles foram salvaguardadas as prescrições legais;

— que o processo não prova qualquer causa de nullidade do concurso ou de prejuizo para os reclamantes Benedito Gomes e Lino Valeriano, sendo de observar que este ultimo desistiu do concurso antes de concluidas as provas;

Mostra-se que, havendo assinado termo de recurso, do accordo de 26 de março de 1909, para o Supremo Tribunal Administrativo, os reclamantes Benedito Gomes e Lino Valeriano, ordenou o governador geral a intimação do recurso a José Camillo Aires da Conceição e Sá — o primeiro graduado dos concorrentes, a fl. 54, para os fins dos artigos 4.º e 5.º, § 2.º, do decreto de 2 de setembro de 1901;

O que tudo visto e ponderado, consideradas as allegações dos recorrentes e do recorrido, ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que as partes são legítimas e os proprios que estão em juizo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que, entrado o processo de concurso para o provimento de um logar de professor do primeiro grupo da Escola Normal de Nova Goa, na Secretaria Geral do Governo Geral da India, e havendo a mesma Secretaria, por aviso de 27 de dezembro de 1908 e nos termos do n.º 2.º da portaria provincial de 18 de agosto de 1887, prevenido os interessados de que, tendo-se concluido o concurso para o provimento de um logar vago de professor do primeiro grupo da Escola Normal de Nova Goa, se recebiam naquella Secretaria Geral quaesquer reclamações sobre a sua validade até as tres horas da tarde de 4 de janeiro de 1909, — os concorrentes José Benedito Gomes e Luis Valeriano da Piedade e Sousa deduziram as suas reclamações contra a validade do concurso em 4 de janeiro de 1909, e, portanto, dentro do prazo legal;

Considerando que as reclamações dos recorrentes, Benedito Gomes e Lino Valeriano, foram consideradas pelo Conselho da Provincia, como ordena a portaria provincial de 18 de agosto de 1887, não podendo invocar-se contra esta competencia, especialmente fixadas naquella portaria, o disposto no decreto de 2 de setembro de 1901, artigo 1.º, n.º 2.º, porque a portaria de 1887 estabelece um prazo especial para reclamações d'esta ordem, que não foi alterado — sempre assim se tem entendido — pelo citado decreto de 1901, nem semelhante alteração consta do decreto sobre consulta ao Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de junho de 1908, no *Diario do Governo* n.º 134;

Considerando que o Conselho Provincial indeferiu as reclamações por accordo de 26 de março de 1909, publicado no *Boletim Official*, de 13 de abril, tendo sido interposto recurso d'esse accordo, em 26 de abril, e, portanto, dentro do prazo marcado no artigo 30.º do decreto de 2 de setembro de 1901;

Considerando que, embora a portaria ministerial n.º 231, de 24 de dezembro de 1901, não refira entre os cursos superiores o curso medico-cirurgico pela Escola Medico-cirurgica de Nova Goa, deve esse curso ser considerado, para todos os efeitos, curso superior, como resulta das suas organizações de 11 de janeiro de 1847 e de 11 de outubro de 1865; e, nestes termos, o diploma de habilitação, a que se refere o artigo 151.º do decreto regulamentar de 11 de outubro de 1865, constitue o diploma de curso superior exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908 (organização e regulamento de ensino medico no Estado da India, de 11 de janeiro de 1847, artigos 2.º, 43.º, etc.; regulamento para a escola medico-cirurgica de Nova Goa, de 11 de outubro de 1865, artigos 4.º, 77.º, 141.º e seguintes, 151.º);

Considerando que o curso secundario exigido por decreto de 23 de maio de 1907, artigo 231.º, e aviso de 16 de setembro de 1908, é apenas o curso complementar, instituido por decreto de 22 de dezembro de 1894, artigo 5.º, e organizado por decreto regulamentar de 14 de agosto de 1895, artigo 8.º, ou qualquer dos cursos complementares do decreto de 29 de agosto de 1905, artigo 3.º, ou ainda o curso dos lyceus ou do Collegio Militar, vigente até a data do decreto de 14 de agosto de 1895, não podendo assim considerar-se o curso completo do Lyceu de Nova Goa, organizado no decreto de 31 de outubro de 1892, artigo 4.º, § 3.º, ou o curso geral ou completo do regulamento aprovado por portaria de 31 de dezembro de 1900, artigo 6.º e 8.º, § unico, ou o curso geral do Lyceu de Nova Goa, do artigo 6.º do decreto de 23 de agosto de 1906, ou o curso completo, a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, como resulta do disposto nos regulamentos de 1892 e 1900 e no artigo 2.º e § 3.º, e no § 1.º do artigo 45.º do mesmo decreto de 1906, salva a condição de ter sido concluido qualquer d'estes cursos antes da vigencia do decreto de 14 de agosto de 1895, ou, por disposição transitoria, no começo d'essa vigencia (*decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo*, de 11 de junho de

1908, no *Diario do Governo* n.º 134, de 16 de junho de 1908);

Considerando que a nomeação do jury, sob proposta do director da escola, não offendeu o disposto no artigo 236.º do decreto de 1907, porque a proposta do director não impediu o Governo de fazer livremente a nomeação reclamada;

Considerando que o adiamento do exame do candidato José Benedito Gomes, embora contrariasse o n.º 12.º das *Disposições regulamentares omittas na lei especial*, acha-se plenamente justificado nas *actas* do concurso de 30 de novembro, 5 e 14 de dezembro de 1908, a fl. 50 v.º-52;

Considerando que as *disposições regulamentares omittas na lei especial*, a que se refere o § unico do artigo 245.º do decreto de 1907, embora não tivessem sido organizadas pelo jury d'este concurso, foram propostas pela direcção da escola normal, em 25 de abril de 1908, e aprovadas pelo governador geral em 27 do mesmo mês, e destinavam-se a regulamentar o concurso para o provimento dos dois logares vagos da escola normal, não podendo contestar-se, ao governador geral da India, competencia para estabelecer essas disposições regulamentares que, entretanto, não coartavam ao jury a faculdade de cumprir o disposto no citado § unico do artigo 245.º;

Considerando que das citadas *Disposições regulamentares omittas* de 27 de abril de 1908 tiveram conhecimento os interessados, como consta da informação pessoal do presidente a fl. 57-v., sendo de observar que muito antes do concurso eram essas *disposições* do dominio publico, pois haviam sido insertas no opusculo *Regime vigente de ensino normal primario na escola normal de Nova Goa*, publicação official, de outubro de 1908 (pag. 102-107);

Considerando que a publicação das *Disposições regulamentares omittas* não contraria o artigo 261.º do decreto de 1907, porque a legislação vigente na metropole não previne a hypothese regulada por essas *Disposições*, sendo certo que o decreto de 1907 applicou ao Estado da India, com incidentaes alterações, o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, e o decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902, que organizaram na metropole o serviço do ensino primario;

Considerando que das outras reclamações, que contendem directamente com o julgamento dos concorrentes, não podia conhecer o conselho de provincia, que tem competencia para julgar da validade ou nullidade dos concursos reclamados, isto é, para verificar se nelles foram ou não cumpridas as formalidades legais applicaveis, e não para julgar as provas dadas pelos concorrentes perante jurys especialmente nomeados, como resulta da portaria provincial de 18 de agosto de 1887, n.º 2.º, e do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de julho de 1896, no *Diario do Governo* n.º 56, de 12 de março de 1897;

Considerando que dos concorrentes, cujos documentos se encontram no processo, José Benedito Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa provam o curso superior, a a fl. 6, 22, não tendo sido feita esta prova pelo concorrente José Camillo Aires da Conceição e Sá, cujo curso geral, concluido em 18 de março de 1902, sob o exclusivo regime do regulamento aprovado por portaria regia de 31 de dezembro de 1900, como resulta da certidão de fl. 19, de perfeita harmonia com a doutrina do artigo 88.º, § 2.º, d'esse regulamento, não pode ser considerado o curso secundario exigido pelo decreto de 1907 e aviso de 1908;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, excluir do concurso o concorrente, José Camillo Aires da Conceição e Sá, concedendo provimento no recurso interposto por José Benedito Gomes e denegando-o ao interposto por Lino Valeriano da Piedade e Sousa.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear uma comissão composta de Guilherme Augusto de Menezes, official da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias; Antonio, José Pires, segundo official da Direcção Geral das Colonias; Antonio Simões Raposo, juiz municipal da Huilla; Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, capitão de infantaria e Jaime Alberto da Costa Moraes, medico naval de 2.ª classe, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, para apresentar, com toda a urgencia, um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola.

Paços do Governo da Republica, em 23 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Tendo em vista o disposto na portaria d'esta data, que nomeia uma comissão, a fim de apresentar, com toda a urgencia, um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que sejam dados por findos os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 21 de janeiro do corrente anno, para identico fim.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decretos de 21 do corrente:

Bacharel Adelino Barbosa de Lemos, professor da 8.ª cadeira (philosophia), do Lyceu Nacional de Macau — demittido por abandono do logar.

Norberto Guedes de Sá — nomeado para o cargo de administrador da circunscrição de Lugela, no districto de Quelimane, na provincia de Moçambique.

Abilio Baltasar de Oliveira — nomeado para o cargo de administrador da circunscrição do Boror, no districto de Quelimane, da provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Repartição

3.ª Secção

Hei por bem conferir ao Secretario Geral do Governo Geral do Estado da India a competencia para reconhecer a assinatura do consul de Inglaterra, em Mormugão, em quaesquer documentos em que as leis vigentes exigirem a autenticação da assinatura da referida autoridade consular.

Paços do Governo da Republica, aos 21 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias q.e., de harmonia com os pareceres emitidos pelas repartições a que se refere a ultima parte da portaria de 21 de outubro ultimo, sejam observadas as seguintes disposições:

1.ª Os sellos postaes e outras formulas de franquia em vigor nas colonias portuguesas e que não tenham impressa a sobrecarga «Republica» determinada pelo decreto de 21 de outubro de 1910, continuem a circular juntamente com os sellos e outras formulas de franquia, que tenham a mesma sobrecarga;

2.ª Logo que nas estações postaes das colonias portuguesas sejam recebidas quaesquer quantidades, que constituam fornecimentos de formulas de franquia com a sobrecarga «Republica», poderá o publico trocar por essas formulas outras que apresente e se achem actualmente em circulação;

3.ª A venda das formulas de franquia em vigor, que não tenham a sobrecarga «Republica», só poderá effectuar-se quando nas estações postaes das colonias portuguesas se tenham esgotado as formulas em que se ache impressa a referida sobrecarga;

4.ª Serão ulteriormente fixados limites de tempo para a vigencia e troca de todas as formulas de que trata a presente portaria.

Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

6.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Por portaria de 12 do corrente:

Manuel Maria Bordalo Prostes Pinheiro — exonerado do cargo de chefe interino da 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, que serviu com zelo e intelligencia.

Por decreto de 21 do corrente mês:

Firmino Maria Antunes do Valle, coronel de artilharia — exonerado do cargo de chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, que serviu com zelo e intelligencia, por ter regressado, a seu pedido, ao serviço do Ministerio da Guerra.

Por decretos de 22 do corrente mês:

José de Menezes da Silva Canedo, segundo official do quadro da Direcção Geral das Colonias — promovido por antiguidade ao logar de primeiro official do mesmo quadro, vago pela aposentação concedida a Antonio Joaquim Gonçalves Teixeira. (Tem o visto do Tribunal de Contas).

José Joaquim Lopes, amanuense do quadro da Direcção Geral das Colonias — promovido por antiguidade ao logar de segundo official do mesmo quadro, vago pela promoção de José de Menezes da Silva Canedo. (Tem o visto do Tribunal de Contas).

Direcção Geral das Colonias, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Constando que em mais de uma colonia não tem corrido regularmente a escripturação do livro de mobilia e utensilios, que deve existir nas repartições superiores de Fazenda das mesmas colonias, nos termos da alinea o) do artigo 61.º do respectivo regulamento geral da administração de Fazenda, de 3 de outubro de 1901, falta que tem sido devida a circunstancia de não lhes terem sido regularmente enviadas por outras repartições da respectiva colonia os respectivos mappas e mais elementos, conforme as instrucções que em tempo lhes foram superiormente dadas: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, o seguinte:

1.º Os governadores das referidas colonias expedirão as ordens mais terminantes para que os chefes das diversas repartições e serviços da colonia a seu cargo organizem com a maior brevidade um mappa dos artigos de mobilia e utensilios que estejam distribuidos ás mesmas repartições, enviando-o em seguida á respectiva repartição superior de Fazenda ou á 2.ª repartição do quartel general, se for dos estabelecimentos militares, devendo aquelles